



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI 2033/2021

Súmula: Regulamenta no âmbito municipal a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Dionísio Arrais de Alencar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: limites geográficos do Município de Pinhalão-PR;

II - Âmbito regional: Conselheiro Mairinck, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão (Região Geográfica Imediata de Ibaiti à qual Pinhalão pertence, segundo o IBGE).

III - Microempresas e empresas de pequeno porte: as empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter como justificativa ao menos um dos seguintes objetivos:

I - Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – O incentivo à inovação tecnológica.

IV – Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, situação em que a restrição territorial deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§1º - A vantajosidade deve ser de fácil verificação, não será restrita à vantagem econômica, e dispensa justificativa pormenorizada, que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

§2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I – Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993;

IV - A soma dos valores licitados nos termos do disposto nesta lei ultrapassar 25% do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO DA PREFERÊNCIA NO DESEMPATE

Art. 3º - Conforme disposto no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando a ordem de preferência dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 4º - O benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido preferencialmente às microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados, que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e constar do edital.

Art. 5º - Quando não verificada a hipótese do artigo anterior, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito regional, se existir, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos assim classificados que possam atender às exigências do ato convocatório, o que deverá ser verificado na fase interna da licitação e contar do edital.

Parágrafo Único – Caso o edital de abertura preveja que os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos às empresas de âmbito regional, o serão de modo



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

igual, às empresas localizadas em quaisquer dos municípios previstos no art. 1º, II, desta Lei.

Art. 6º - Quando não verificadas as hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Lei, o benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 será concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, sem restrição territorial.

Art. 7º - O edital preverá a documentação necessária à comprovação da condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte, assim como sua sede.

Art. 8º - A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

CAPÍTULO III – DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE COTA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, com lote cujo valor for superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais), o Município poderá reservar cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local ou regional.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pelo vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, pelos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo, quando os itens ou os lotes da licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§6º - Com relação aos serviços de duração continuada, o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

CAPÍTULO IV – DO BENEFÍCIO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 10 – O Município de Pinhalão deverá realizar licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Pinhalão, 15 de junho de 2021.

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
Prefeito Municipal